



XXVII - obstar ou dificultar a ação do agente de fiscalização da ANTAQ ou por ela designado, quando em serviço e mediante apresentação de credencial (Multas de até R\$ 5.000,00);

XXVIII - intimidar, ameaçar, ofender, coagir ou, de qualquer forma, atentar contra a integridade física ou moral do agente público em exercício ou dos passageiros (Multas de até R\$ 5.000,00);

XXIX - cessar a prestação do serviço autorizado sem prévia comunicação à ANTAQ (Multas de até R\$ 5.000,00);

XXX - operar embarcação que não atenda às exigências estabelecidas no art. 13 (Multas de até R\$ 5.000,00);

XXXI - deixar de manter aprestanda e em condição de operação comercial, para cada linha de navegação de travessia autorizada, no mínimo, uma embarcação autopropulsada ou conjunto de empurrador-barcaça adequado a esse serviço (Multas de até R\$ 10.000,00);

XXXII - transportar, desde que ciente de seu conteúdo real, cargas ou material perigoso ou proibido, em desacordo com as normas técnicas que regulam o transporte de materiais sujeitos a restrições (Multas de até R\$ 10.000,00);

XXXIII - deixar, quando intimado, de regularizar, nos prazos fixados, a execução dos serviços autorizados (Multas de até R\$ 10.000,00);

XXXIV - prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros (Multas de até R\$ 50.000,00);

XXXV - prestar o serviço de transporte aquaviário de que trata esta Norma sem autorização da ANTAQ (Multas de até R\$ 200.000,00).

§ 1º A ANTAQ, ao constatar graves ocorrências que possam comprometer a segurança da operação, ou operação sem autorização, poderá solicitar à Marinha do Brasil, à Polícia Federal ou demais órgãos competentes, o apoio necessário e pertinente com vistas à imediata interdição de operação irregular.

§ 2º Havendo indícios de ocorrência de prática de infrações contra o meio-ambiente, à segurança da navegação, à competição, à livre concorrência, ou ainda, à ordem econômica, a ANTAQ adotará as providências cabíveis e comunicará o fato aos órgãos fiscalizadores competentes.

§ 3º Configurada pelo Órgão competente uma das infrações de que trata o § 2º deste artigo, a autorização poderá ser cassada, nos termos do inciso IV do art. 20.

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 24. A autorização poderá ser extinta por sua plena eficácia, por renúncia, por falência ou extinção da pessoa jurídica, falecimento da pessoa física, ou, ainda, pela ANTAQ, por anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, nas seguintes hipóteses:

I - anulação, quando eivada de vícios que a tornem ilegal, ou quando constatado que a pessoa jurídica autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

II - cassação, por interesse público devidamente justificado ou, a critério da ANTAQ considerada a gravidade da infração, quando:

a) o objeto da autorização não for executado ou o for em desacordo com as normas aprovadas pela ANTAQ e pelos demais órgãos competentes;

b) não forem cumpridas, nos prazos assinalados, as penalidades aplicadas;

c) não for atendida intimação para regularizar a operação autorizada;

d) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;

e) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ;

f) for cometida infração contra norma instituída pela ANTAQ, para a qual seja cominada a pena de cassação;

g) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização;

h) ficar constatado que as condições técnicas, econômicas, financeiras ou administrativas da EBN não mais satisfazem às condições necessárias ao pleno desenvolvimento do objeto da outorga.

III - revogação, quando a autorização não comprovar à ANTAQ, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de publicação do Termo de Autorização no Diário Oficial da União, a obtenção do financiamento junto ao Fundo de Marinha Mercante nos termos do § 1º do Art. 6º desta Norma.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. A EBN que na data da entrada em vigor desta Norma já detenha outorga de autorização para prestar serviços de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia de competência da União, expedida por entidade pública federal do setor de transportes, deverá se adequar às disposições desta Norma, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Após o recebimento e análise da documentação encaminhada, se aprovada, a ANTAQ emitirá novo Termo de Autorização.

§ 2º Torna-se sem efeito a outorga da autorizada que, no prazo fixado, não providenciar junto à ANTAQ a adequação de que trata o caput deste artigo.

Art. 26. A ANTAQ definirá os requisitos mínimos para os pontos de atracação, considerando os padrões operacionais mínimos e adequados de segurança, higiene, conforto e controle sob responsabilidade da autoridade competente.

Art. 27. Os prazos de que trata esta Norma são contados de acordo com o disposto no art. 66 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Art. 28. As disposições desta Norma não se aplicam às embarcações miúdas definidas na NORMAN-02/DPC e aos dispositivos flutuantes sem propulsão, destinados a serem rebocados e com até 10 (dez) metros de comprimento.

Art. 29. As disposições desta Norma são aplicáveis aos processos em tramitação na ANTAQ na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO A
Requerimento de outorga de autorização para a prestação de serviços de transporte de passageiros, veículos e cargas, na navegação interior de travessia interestadual, internacional ou em diretriz de rodovia ou ferrovia federal.

Ilmo. Sr. Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

A Empresa, CNPJ/MF, vem por meio deste requerimento e dos formulários a seguir, solicitar autorização para prestação de serviço de transporte de:

Passageiros
Veículos
Cargas

Na navegação interior de travessia

Interestadual
Internacional
Em diretriz de rodovia ou ferrovia federal;

Neste ato, representada por, CPF.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

, de de

Declaro para os devidos fins, sob pena de responsabilidade administrativa, nos termos da legislação vigente, que fico responsável pelas informações acima, a qual assino e dou fé.

Nome

Assinatura

Formulário de Cadastro da Empresa Brasileira de Navegação

Identificação da Empresa

Razão Social: Nome Fantasia:

CNPJ: Inscrição Estadual: Inscrição Municipal:

Endereço:

Complemento: Bairro: UF: Município:

CEP: País: Telefone: Fax:

E-mail: Site da Internet:

Representante Legal

Nome:

Instrumento Autorizativo: Data da Emissão: Data de Validade:

Local de Registro:

Endereço:

Telefone: Fax: Celular:

E-mail:

Assinatura

Informações sobre o Esquema Operacional

I - BACIA HIDROGRÁFICA

II - RIOS, LAGOS, LAGOAS, BAÍAS, ANGRAS E ENSEADAS

Local (Nome)

III - LINHA DE NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA

Ponto de Atracação Inicial (Município, Estado, País) Ponto de Atracação Final (Município, Estado, País)

Ponto de Atracação Intermediário (Município, Estado, País)

IV - EXTENSÃO DA TRAVESSIA : (metros)

V - PREÇO (o valor cobrado por passageiro, tipo de veículo e tipo de carga)

VI - FREQUÊNCIA (Informar o número de viagens realizadas em cada dia da semana).

Segunda-Feira:

Terça-feira:

Quarta-feira:

Quinta-feira:

Sexta-feira:

Sábado:

Domingo:

ANEXO B
Relação de Documentos

1. Habilitação Técnica

1.1 Registro da Embarcação

1.1.1) Provisão de Registro de Propriedade Marítima (embarcações com AB maior que 100).

1.1.2) Título de Inscrição da Embarcação (embarcações com AB igual ou inferior a 100).

1.1.3) Documento Provisório de Propriedade.

1.1.4) Certificado de Registro Especial Brasileiro - REB (quando possuir)

1.2 Condição de Operacionalidade da Embarcação

1.2.1) Certificado de Segurança da Navegação (embarcações com AB igual ou maior que 50, ou embarcações que transportem, a granel, líquidos combustíveis, gases liquefeitos inflamáveis, substâncias químicas perigosas ou mercadorias de risco similar, efetuem serviço de transporte de passageiros ou passageiros e carga com AB maior que 20 e para rebocadores ou empurradores com AB maior que 20), ou

1.2.2) Certificado de Gerenciamento de Segurança (embarcações SOLAS ou com AB maior que 500), ou

1.2.3) Termo de Responsabilidade firmado com a Capitania dos Portos.

1.3 Seguros

1.3.1) Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcação e suas Cargas - DPEM.

1.3.2) Seguro Protection and Indemnity - P&I (quando possuir)

1.4 Embarcação Afretada a Casco Nu (quando for o caso)

1.4.1) Contrato de Afretamento registrado e averbado no Tribunal Marítimo (embarcações com AB maior que 100), ou

1.4.2) Contrato de Afretamento com Registro no Cartório de Ofício de Notas ou Cartório de Registro de Contratos Marítimos e registrado na Capitania dos Portos, e

1.4.3) Termo de Entrega de Embarcação

1.5 Financiamento junto ao Fundo da Marinha Mercante - FMM ou Embarcação em construção (quando for o caso)

1.5.1) Cronograma físico e financeiro, e

1.5.2) Declaração assumindo o compromisso de encaminhar à ANTAQ, trimestralmente, relatório informando a evolução da construção e o andamento da execução financeira.

2. Habilitação Jurídica e Econômica

2.1 CNPJ

2.1.1) Comprovante de inscrição no CNPJ, em que conste como atividade econômica principal ou secundária a navegação interior de travessia.

2.2 Contrato Social

2.2.1) Contrato/Estatuto Social ou,

2.2.2) Declaração de Firma Individual ou,

2.2.3) Requerimento de Empresário.

2.2.4) Ata de eleição dos administradores com mandato em vigor, para as sociedades por ações.

2.3 Certidões

2.3.1) Certidão Negativa de Falência /concordata/recuperação judicial/recuperação extrajudicial.

2.3.2) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

2.3.3) Prova de Regularidade paracom a Fazenda Estadual.

2.3.4) Prova de Regularidade paracom a Fazenda Municipal.

2.3.5) Prova de Regularidade paracom o FGTS.

2.3.6) Prova de Regularidade para o INSS.

Anexo C

Modelo de Declaração de Regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

DECLARAÇÃO

(NOME DA REQUERENTE), com sede na (endereço completo da sede da requerente), município de (nome), estado de (UF), inscrita no CNPJ/MF (Nº do CNPJ da sede), DECLARA à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, sob as penas da lei, que detém regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, que se encontra regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e de que não possui qualquer registro de processos de falência ou recuperação judicial e extrajudicial, bem como está em dia com o pagamento da contribuição sindical.

(Local), (data)

(NOME DO RESPONSÁVEL)

(Cargo)

(Nome da Requerente)

RESOLUÇÃO Nº 1.275-ANTAQ, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009

Instauração de processo administrativo contencioso.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no inciso V, do art. 2º, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o que consta do Processo Nº 50300.002137/2007-77 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 222ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Contencioso, para apuração de supostas irregularidades, considerando o que consta do Processo Nº 50300.002137/2007-77.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.276-ANTAQ, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009.

Instauração de processo administrativo contencioso.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no inciso V, do art. 2º, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o que consta do Processo Nº 50300.001524/2007-96 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 231ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Contencioso, para apuração de supostas irregularidades, considerando o que consta do Processo Nº 50300.001524/2007-96.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO